



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 2

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 1981

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/81/A, de 6 de Janeiro

Altera o quadro do pessoal do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS).

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro

Estabelece disposições quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, na Região Autónoma.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/A, de 22 de Janeiro

Altera algumas disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80A.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 5/81:

Concede à Sociedade Corretora, Ld.^a um aval de 20 000 contos para financiamentos de laboração.

Resolução n.º 6/81:

Exorena o Senhor António Silva de Presidente do Conselho de Gestão do Banco Comercial dos Açores e nomeia para cargo o Senhor José Joaquim Serrão Santos.

Resolução n.º 7/81:

Mantém o abono do subsídio de fixação ao pessoal docente e investigador da Universidade dos Açores.

Resolução n.º 8/81:

Concede autorização ao licenciado Osvaldo Nobre de Oliveira Morais, na situação de aposentado, para exercer funções públicas remuneradas no cargo de Director Regional do quadro de pessoal do Serviço Regional de Estatística.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 1/81:

Fixa as condições de concessão e aplicação do aval de 20 000 contos à Sociedade Corretora, Ld.^a

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/81/A, de 6 de Janeiro

Verificando-se a necessidade de se proceder à alteração do quadro do pessoal do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS), por força do estipulado no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal a que se refere o artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional

n.º 8/80/A, de 5 de Março, passa a ter a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 26 de Novembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores,
João Bosco Mota Amaral.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Quadro do pessoal do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
I — Pessoal dirigente		
1	Presidente	C
2	Vogal da direcção	(a)
II — Pessoal técnico		
2	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ...	J, H ou F
1	Técnico de administração e contabilidade de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
III — Pessoal administrativo		
(b) 2	Chefe de secção	H
3	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
10	Terceiro-oficial	M
6	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
IV — Pessoal auxiliar		
4	Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe	P ou N
5	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
19	Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou L
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
12	Carregador	S
1	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S

(a) Semas de presença.

(b) Um lugar será extinto quando vagar.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A
de 7 de Janeiro

O Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro, aplicou à Região os princípios do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, regulamentando no entanto alguns aspectos do regime de pessoal de acordo com as especificidades da Região.

O Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, vem regular o regime de algumas carreiras e categorias de pessoal que o não tinham sido pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, pelo que se torna necessário aplicar o seu regime na Região, atendendo, porém, ao condicionalismo específico de algumas das carreiras da Administração Regional.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos funcionários providos nos lugares dos quadros dos diversos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma dos Açores.

2 — São igualmente aplicáveis aos agentes dos serviços referidos no número anterior as disposições do presente diploma que se traduzam em valorizações de categoria correspondente do pessoal do quadro.

ARTIGO 2.º

(Chefe de secção)

1 — À categoria de chefe de secção passa a corresponder a letra H da tabela de vencimentos da função pública.

2 — Os funcionários providos na categoria referida no número anterior ficam isentos de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração pela prestação de trabalho extraordinário.

3 — A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa.

4 — O número de lugares de chefe de secção constante dos quadros de pessoal deve corresponder às respectivas unidades orgânicas, extinguindo-se os lugares excedentes à medida que vagarem.

ARTIGO 3.º

(Carreira de secretário-recepcionista)

1 — A carreira de secretário-recepcionista desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M.

2 — O ingresso na carreira fica condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado, conhecimentos de técnicas de arquivo e prática de dactilografia.

3 — O acesso à categoria superior fica condicionado à permanência de, pelo menos, três anos na categoria imediatamente inferior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

ARTIGO 4.º

(Carreiras de fiscal de obras públicas e fiscal de obras)

1 — As carreiras de fiscal de obras públicas e fiscal de obras desenvolvem-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N e P.

2 — O recrutamento para as categorias de fiscal de obras públicas de 2.ª classe e de fiscal de obras de 2.ª classe far-se-á de entre operários qualificados e semiquilificados da respectiva área funcional habilitados com a escolaridade obrigatória e com, pelo menos, quatro anos de prática profissional comprovada na carreira.

3 — O acesso à categoria superior fica condicionado à permanência de, pelo menos, três anos na categoria

imediatamente inferior e de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 — É extinta a categoria de fiscal auxiliar de obras públicas, também designada em alguns diplomas como fiscal de obras públicas auxiliar, transitando o pessoal nela provido para a categoria de fiscal de obras públicas de 2.ª classe ou de fiscal de obras de 2.ª classe.

ARTIGO 5.º

(Regime genérico aplicável)

As carreiras a que se referem os artigos anteriores é aplicável o regime estabelecido no Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro, e legislação complementar em tudo o que não esteja especialmente regulado neste diploma.

ARTIGO 6.º

(Transição)

1 — A transição do pessoal abrangido pelo presente diploma far-se-á na categoria ou classe em que o funcionário ou agente actualmente se encontra, sem prejuízo da valorização operada pela atribuição das novas letras de vencimento.

2 — Transita para a base das respectivas carreiras, estruturadas nos termos do presente diploma, o pessoal que se encontra provido em categoria ou classe inferior.

3 — Para efeitos de progressão na respectiva carreira, é considerado na categoria de ingresso o tempo de serviço prestado em categoria ou classe inferior extinta nos termos do presente diploma.

ARTIGO 7.º

(Alterações aos quadros de pessoal)

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, consideram-se automaticamente alterados os quadros de pessoal dos organismos e serviços de acordo com as seguintes regras:

- a) Na letra de vencimento, em relação às categorias valorizadas e cuja designação não se altere;
- b) Aumentada a dotação de fiscal de obras públicas de 2.ª classe ou de fiscal de obras de 2.ª classe em tantas unidades quantas as de, respectivamente, fiscal de obras públicas auxiliar e fiscal de obras auxiliar.

2 — As alterações aos quadros do pessoal para efeitos de criação da categoria de secretário-recepcionista principal serão feitas mediante decreto regulamentar regional, de acordo com as seguintes regras:

- a) O número de lugares a criar não pode ser superior ao número de lugares da categoria imediatamente inferior;
- b) Os encargos resultantes da criação dos lugares serão satisfeitos por conta das disponibilidades existentes nas dotações orçamen-

tais que suportam as despesas com o pessoal dos quadros aprovados por lei e do pessoal contratado não pertencente aos quadros.

ARTIGO 8.º

(Salvaguarda de direitos adquiridos)

A aplicação do disposto no presente diploma não prejudicará em caso algum a situação que os funcionários já detêm.

ARTIGO 9.º

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública.

ARTIGO 10.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Novembro do corrente ano.

Aprovado pelo Governo Regional em 12 de Novembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/A, de 22 de Janeiro

Atendendo à necessidade de completar e alterar algumas disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A, para melhor o ajustar ao funcionamento dos serviços que por aquele diploma foram integrados na orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas ou acrescentadas as disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A abaixo indicadas, as quais passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

4 — Os Centros de Medicina Desportiva, enquanto não tiverem dimensão que justifique a criação de serviços administrativos próprios, funcionarão em anexo às Delegações dos Desportos, as quais assegurarão o processamento das respectivas despesas, sem prejuízo da autonomia técnica do seu funcionamento sob a responsabilidade dos respectivos directores.

Art. 9.º — 1 —

2 — A nomeação de um funcionário administrativo para exercer as funções de membro do conselho administrativo das Residências de Estudantes, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, far-se-á no regime de apoio administrativo previsto para os estabelecimentos de ensino e outros serviços dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 12.º — 1 —

2 — A actual ecónoma da Residência de Estudantes de Santa Maria, em Ponta Delgada, será integrada no quadro como ecónomo de apoio social escolar de 1.ª classe, com dispensa das habilitações exigidas para o cargo.

3 — O actual director da Residência de Estudantes da Nordela será integrado no quadro como ecónomo de apoio social escolar principal.

4 — Ao pessoal que presta serviço nas Residências de Estudantes será contado o tempo de serviço prestado nas mesmas, bem como no Lar da Escola de Enfermagem, para efeitos de progressão na respectiva carreira.

5 — O pessoal auxiliar que não disponha das habilitações legalmente exigidas será integrado com a categoria de servente, cativando um dos lugares do quadro correspondente às funções que exerça.

6 — O escriturário-dactilógrafo que presta serviço no Centro de Medicina Desportiva da Horta será integrado no quadro da Delegação dos Desportos da Horta.

7 — A integração do pessoal nos termos dos números anteriores produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1980.

Art. 14.º Os encargos de pessoal e funcionamento dos serviços externos da Secretaria Regional da Educação e Cultura mencionados no presente diploma serão suportados, até ao final do ano económico de 1980, pelas dotações, respectivamente, do Fundo Regional de Fomento do Desporto, no que se refere às Delegações dos Desportos e aos Centros de Medicina Desportiva, pelo Fundo Regional de Acção Cultural, no que toca às Casas de Cultura de Juventude, e pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar, quanto às Residências de Estudantes.

Art. 2.º São introduzidas as seguintes alterações aos mapas anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A:

- a) No mapa I, no que se refere à Delegação dos Desportos de Angra do Heroísmo, é acrescentado mais um terceiro-oficial, ficando, assim, com dois terceiros-oficiais;
- b) No mapa I, no que se refere à Delegação dos Desportos da Horta, é acrescentado mais um escriturário-dactilógrafo, ficando com três elementos desta categoria;
- c) No mapa II, no que se refere ao Centro de Medicina Desportiva da Horta, é eliminado o lugar de escriturário-dactilógrafo;
- d) No mapa III, no que se refere à Casa da

Cultura da Juventude de Ponta Delgada, é eliminado o lugar de segundo-oficial, o qual fica substituído por um lugar de primeiro-oficial, a que corresponde a letra J;

- e) No mapa III, no que se refere à Casa da Cultura da Juventude da Horta, é acrescentado um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ou de 1.ª classe ou principal, a que correspondem as letras S, Q ou N;
- f) No mapa IV são atribuídas aos cozinheiros escolares de 2.ª classe ou de 1.ª classe as letras Q e P, respectivamente, e aos ajudantes de cozinheiro a letra R;
- g) No mapa IV, no que se refere à Residência de Estudantes da Nordela, é acrescentado mais um lugar de auxiliar de serviço de 2.ª classe ou de 1.ª classe, ficando com um total de cinco lugares desta categoria.

Aprovado pelo Governo Regional em 26 de Novembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores,
João Bosco Mota Amaral.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 5/81

Atendendo à natureza das dificuldades sentidas pela Sociedade Corretora, Ld^a, designadamente na obtenção de financiamentos junto do sistema bancário que permitam assegurar a normal laboração, incluindo as aquisições, em tempo oportuno, de matérias primas e subsidiárias que à mesma se destinem.

Considerando que a empresa em questão detém mais de 30% da capacidade de produção actual de conservas de peixe na Região, com reflexos consideráveis no sector das Pescas, permitindo o aproveitamento industrial de uma quota substancial do pescado capturado localmente.

Tendo em conta, por outro lado, o volume de mão de obra empregue e o contributo positivo desta empresa para a balança comercial, forçoso se torna reconhecer que a sua actividade se reveste de um particular interesse para o desenvolvimento económico regional.

Considerando ainda que a interrupção ou falta de laboração na presente campanha poderá acarretar prejuízos económicos e sociais que importa evitar.

O Governo Regional, reunido no dia 21 de Janeiro de 1981 resolveu:

1 — Conceder à Sociedade Corretora, Ld^a, com sede em Ponta Delgada, aval da Região até ao montante de 20 000 contos, por um período de um ano e seis meses em condições a estabelecer em despacho dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

2 — Circunscrever o aval às operações de crédito que

se destinem exclusivamente aos financiamentos necessários à laboração da presente campanha.

3 — Acompanhar a aplicação dos créditos avalizados, nos termos do ponto anterior, até ao seu integral reembolso.

Resolução n.º 6/81

O Governo Regional dos Açores reunido em 21 de Janeiro de 1981, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/80, de 17 de Maio, resolveu:

1.º) Exonerar, a seu pedido, o Senhor António da Silva do cargo de Presidente do Conselho de Gestão do Banco Comercial dos Açores, funções que desempenhou com muita dedicação, competência e merecimento.

2.º) Nomear em sua substituição, e em comissão de serviço, para Presidente do Conselho de Gestão do referido Banco o Senhor José Joaquim Serrão Santos.

Resolução n.º 7/81

Considerando que estão a ser realizados estudos a nível nacional e regional sobre incentivos para a fixação de pessoal na periferia;

Considerando que por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior, n.º 8-A-75 de 28 de Fevereiro de 1975 foi criado um subsídio de fixação para o pessoal docente das Novas Universidades, criadas pelo D.L. 402/73 de 11 de Agosto;

Considerando que o D.L. 252/80 de 25 de Julho, que transfere para a Região Autónoma dos Açores, estabelece que a partir de 1 de Janeiro de 1981 é da responsabilidade regional o orçamento da mesma universidade;

O Governo Regional resolve nos termos do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 29/80/A:

1 — Manter o abono do subsídio de fixação de 4 000\$00 ao pessoal docente da Universidade dos Açores com o grau de doutor em regime de dedicação exclusiva.

2 — Manter o abono do subsídio de fixação de 3 500\$00 ao restante pessoal docente e investigador da U.A., em regime de dedicação exclusiva.

3 — Os subsídios referidos nos números anteriores serão abonados transitoriamente até serem fixadas soluções em estudo a nível nacional e regional tendentes à fixação de pessoal nas regiões periféricas.

4 — A presente resolução produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1981.

Resolução n.º 8/81

Usando da competência atribuída no art.º 59.º do Estatuto da Região:

O Governo Regional, nos termos do artigo 78º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, concede autorização para que o licenciado OSVALDO NOBRE DE OLIVEIRA MORAIS, na situação de aposentado, exerça funções públicas remuneradas no cargo de Director Regional, do quadro de pessoal do Serviço Regional

de Estatística, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 31/80/A, de 8 de Agosto, ficando o referido funcionário a receber a remuneração correspondente ao vencimento daquela categoria, deduzida da importância da respectiva pensão de aposentação.

Aprovado pelo Governo Regional, em 21 de Janeiro de 1981.

Presidência do Governo, 21 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Despacho normativo n.º 1/81

Em execução da Resolução do Governo Regional n.º 5/81, determina-se que o aval a favor da empresa CORRETORA, Ldª, no montante máximo de 20 000 contos, seja prestado nas condições seguintes:

1 — Os créditos avalizados destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento estritamente necessário à laboração do pescado capturado durante a campanha do ano em curso.

2 — Para efeitos do n.º anterior a empresa elaborará e a apresentará na Secretaria Regional do Comércio e Indústria no prazo máximo de 15 dias, um programa para aquisições de matérias primas e subsidiárias, bem como um programa de fabrico da totalidade do pescado adquirido ou a adquirir no ano em curso, especificando os custos previstos de cada um daqueles programas.

3 — Os levantamentos por conta da operação de crédito avalizada serão titulados por livranças subscritas pela empresa e só poderão efectivar-se contra a apresentação de documentos comprovativos de despesas visados pelo representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria que for designado para o efeito.

3.1 — Os vencimentos das livranças serão estipulados pela empresa e pela instituição de crédito que realizar a operação, nunca podendo ocorrer para além do dia 15 de Julho de 1982.

3.2 — O valor nominal de cada livrança deverá corresponder aos valores dos documentos comprovativos das despesas, acrescidas dos juros e demais encargos, de tal forma que o produto líquido do desconto seja idêntico ao daqueles documentos.

3.3 — Um exemplar de cada conjunto de documentos que fundamentaram cada levantamento, será remetido à Secretaria Regional das Finanças, pela instituição de crédito no prazo de 15 dias a contar da data da operação.

3.4 — No prazo máximo de 30 dias após cada levantamento, a empresa enviará à Secretaria Regional das Finanças, a título devolutivo, os originais dos documentos comprovativos dos pagamentos efectuados com o produto do desconto da respectiva livrança.

3.5 — O valor acumulado dos documentos comprovativos de despesas referidas no corpo deste n.º não poderá ultrapassar o montante de 20 000 contos.

4 — O pagamento das livranças deverá processar-se pela retenção por parte da instituição de crédito, do produto líquido das exportações da Corretora, Ld^a, relativas à produção da presente campanha.

4.1 — Para o efeito a empresa compromete-se encaixar para a instituição de crédito, onde correrão as operações de crédito avalizadas pela Região, todas as operações sobre o exterior.

4.2 — A retenção por parte da instituição de crédito só terá lugar até à concorrência dos valores das livranças que ainda não tenham sido pagas.

5. — Relativamente às suas unidades fabris, a empresa compromete-se:

a) Manter, tendo quanto possível os postos de trabalho existentes nesta data;

b) Pagar integralmente e sem demora as remunerações a todos os seus trabalhadores;

c) Apresentar na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, até ao dia 15 de cada mês e em relação ao mês anterior, documentos pelos quais se possa avaliar o cumprimento do programa referido no n.º 2 deste despacho;

d) Dar a conhecer à Secretaria Regional do Comércio

as quantidades e valores das vendas efectuadas em cada mês, discriminadas por mercado regional, continental e estrangeiro;

e) Manter a Secretaria Regional do Comércio e Indústria ao corrente da evolução da sua carteira de encomendas.

f) Enquanto decorrer o período de aval, apresentar na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, os balanços progressivos do Razão, com um atraso máximo de 3 meses e obriga-se a apresentar quaisquer outros elementos contabilísticos que lhe vierem a ser pedidos.

6 — As dúvidas surgidas na interpretação deste despacho, serão resolvidas igualmente por despacho conjunto das Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

7 — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 21 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

PREÇO DESTE NÚMERO 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Séries (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».